



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 148.402 - RS (2009/0186105-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRE FLORES

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA PENAL.

I - No caso de **furto**, para efeito da aplicação do princípio da insignificância é imprescindível a distinção entre **ínfimo (ninharia) e pequeno valor**. Este, **ex vi legis**, implica, eventualmente, em furto privilegiado; **aquele**, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - **In casu**, imputa-se ao paciente o furto de 2 (dois) frascos de condicionador e 12 (doze) barras de chocolate. É de se reconhecer, na espécie, a irrelevância penal da conduta.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.402 - RS (2009/0186105-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado pela d. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, em favor de ALEXANDRE FLORES, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que contra o paciente foi oferecida denúncia, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 155, **caput**, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Em 16/02/2009, o juízo singular proferiu sentença rejeitando a denúncia e absolvendo sumariamente o acusado por atipicidade da conduta.

Irresignado, o d. Ministério Público interpôs apelação, perante o e. Tribunal **a quo**, que, em 12/08/2009, por unanimidade, deu provimento ao recurso e determinou o regular andamento do processo.

Nas razões do presente **mandamus**, alega a impetrante, em síntese, que deveria incidir à espécie o princípio da insignificância, pois os fatos narrados na denúncia não guardariam ofensividade suficiente ao bem jurídico tutelado, e que a conduta praticada pelo paciente deveria configurar-se como crime impossível. Requer-se, ao final, o restabelecimento da decisão do juízo singular que absolveu sumariamente o réu.

Liminar deferida (fl. 115).

Informações prestadas à fl. 120, acompanhadas dos documentos de fls. 121/125.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 127/135, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.402 - RS (2009/0186105-2)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA PENAL.

I - No caso de **furto**, para efeito da aplicação do princípio da insignificância é imprescindível a distinção entre **ínfimo (ninharia) e pequeno valor**. **Este, ex vi legis**, implica, eventualmente, em furto privilegiado; **aquele**, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - **In casu**, imputa-se ao paciente o furto de 2 (dois) frascos de condicionador e 12 (doze) barras de chocolate. É de se reconhecer, na espécie, a irrelevância penal da conduta.

Ordem concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Alega a impetrante, em síntese, que deveria incidir à espécie o princípio da insignificância, pois os fatos narrados na denúncia não guardariam ofensividade suficiente ao bem jurídico tutelado, e que a conduta praticada pelo paciente configura-se como crime impossível.

A **quaestio** suscitada enseja polêmica no que se refere aos limites e características do princípio da insignificância que é, entre nós, causa supra-legal de atipia penal. Em outras palavras, a conduta legalmente típica, por força do princípio da insignificância, poderia não ser penalmente típica visto que haveria, aí, segundo lição de **E. R. Zaffaroni**, **atipicidade conglobante**. Esta (como falta de **antinormatividade**) seria uma forma de limitação aos eventuais excessos da tipicidade legal. O princípio em tela, tal como também qualquer dispositivo legal, deve ter necessariamente um significado, um sentido. Não pode ensejar absurdos axiológicos e nem estabelecer contraste **com texto expresso não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contestado (comparativamente, sobre o princípio estruturado por **Roxin, Tiedemann** e outros, tem-se, em nossa doutrina: "O Princípio da Insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal", de **Carlos Vico Mañas**, "O Princípio da Insignificância no Direito Penal", do **Maurício Antônio Ribeiro Lopes**, RT e "Observações sobre o Princípio da Insignificância", de **Odone Sanguiné**, nos "Fascículos das Ciências Penais", Safe, vol. 3, nº 1).

In casu, trata-se do furto de 2 (dois) frascos de condicionador e 12 (doze) barras de chocolate, avaliados em **R\$ 74,86 (setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)**. A questão reside, então, em saber se o objeto visado, ao ter a sua subtração levada a efeito, estaria caracterizando um ilícito penal, um ilícito extra-penal ou algo até juridicamente indiferente.

Se, **por um lado**, na hodierna dogmática jurídico-penal não se pode negar a relevância do princípio enfocado, **por outro**, ele não pode ser manejado de forma a incentivar condutas atentatórias que toleradas pelo Estado seriam uma maneira de afetar seriamente a possibilidade de uma **proveitosa vida coletiva** (conforme terminologia de **Wessels**). De qualquer modo, impõe-se, aí, recordar **C. Roxin** (in "Derecho Penal", PG, Tomo I, trad. esp., Civitas, 1997, p. 297), **in verbis**: "*Por consiguiente, la solución correcta se produce en cada caso mediante una interpretación restrictiva orientada hacia el bien jurídico protegido. Dicho procedimiento es preferible a la invocación indiferenciada a la adecuación social de esas acciones, pues evita el peligro de tomar decisiones siguiendo el mero sentimiento jurídico o incluso de declarar atípicos abusos generalmente extendidos. Además, sólo una interpretación estrictamente referida al bien jurídico y que atienda al respectivo tipo (clase) de injusto deja claro por qué una parte de las acciones insignificantes son atípicas y a menudo están ya excluidas por el propio tenor legal, pero en cambio otra parte, como v.gr. los hurtos bagatela, encajan indudablemente en el tipo: la propiedad y la posesión también se ven ya vulneradas por el hurto de objetos insignificantes, mientras que en otros casos el bien jurídico sólo es menoscabado si se da una cierta intensidad de la afectación.*" Como referencial, na doutrina, é de se lembrar a exemplificação, **acerca do tema**, feita por **E. R. Zaffaroni** (in "Derecho Penal", PG, c/ **A. Alagia & A. Slokar**, Ediar, 2000, p. 472), a saber: "*no es*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

racional que arrancar un cabello sea una lesión, apoderarse de una cerilla ajena para encender el cigarrillo sea un hurto, llevar un pasajero hasta la parada siguiente a cien metros sea una privación de libertad, los presentes de uso a funcionarios constituyan una dádiva, etc. En casi todos los tipos en que los bienes jurídicos admitan lesiones graduables, es posible concebir actos que sean insignificantes." Nesta mesma linha, **Juarez Cirino dos Santos** (in "A Moderna Teoria do Fato Punível" 2ª ed., Freitas Bastos, p. 37). Está claro, de pronto, para evitar temerária e inaceitável incerteza denotativa, que a aplicação do princípio da insignificância deve sempre ser feita **através de interpretação referida ao bem jurídico (e não mera tabela de valores), atendendo ao tipo de injusto.** Não se deve, no entanto, atingir deliberada e gravemente **a segurança jurídica** (cf. preocupação revelada por **L. Régis Prado** in "Curso de Direito Penal Brasileiro", vol. I, RT, 3ª ed., p. 124).

Tenho que na espécie [furto de 2 (dois) frascos de condicionador e 12 (doze) barras de chocolate, avaliados em R\$ 74,86], levando-se em conta o valor da **res furtiva**, incide o princípio da insignificância.

Anto o exposto, **concedo** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0186105-2

HC 148402 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20501322779 2720501322779 70029881695

EM MESA

JULGADO: 09/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ALEXANDRE FLORES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário